



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 20 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.687

Recurso nº 85.558 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente ORTIZ & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - São tributáveis como receitas desviadas da conta de lucros e perdas, os suprimentos de numerário, cuja origem não tenha sido comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM FRETES E CARRETOS - São comprováveis através de recibos revestidos das formalidades legais, onde estejam devidamente especificados os serviços prestados e satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 530, § 2º e 584 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTIZ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

- NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SEFRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030-050.279/81-35

RECURSO N.º: 85.558

ACÓRDÃO N.º: 101-73.687

RECORRENTE N.º: ORTIZ & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORTIZ & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Soledade - RS, e jurisdicionada à D.R.F. em Passo Fundo, RS, foi alvo da ação fiscal que alude o Auto de Infração de fl. 23, lavrado em 08/05/81, onde foram apuradas as seguintes irregularidades relativamente aos exercícios de 1977 a 1981, anos-base de 1976 a 1980:

- a) omissão de receita apurada em decorrência de suprimentos diversos, assim como, aumento de capital efetuado em moeda corrente, sem documentação suficiente e necessária para comprovar a origem do numerário e sua efetiva entrega;
- b) glosa de despesas de fretes por não estarem representados por documentação hábil e comprobatória da efetiva realização da operação ou serviço usufruído pela empresa.

Inaugurando o contraditório a autuada interpôs a impugnação de fls. 25/41, instruída com os documentos de fls. 42/103, onde alega em síntese que:

- a margem de lucro é baixa e todas as vendas são registradas no caixa, por isso é um absurdo tratar os valores indicados como omissão de

receita, chegando-se a desproporcional margem de lucro de mais de 100%, sem falar no aspecto de que deveria se computar ainda os estoques finais como totalmente vendidos ou, até mesmo, como negativos.

- Erro contábil — registro de valores indevidos, quando deveria ter sido lançado o recebimento de duplicatas, procedeu-se aos lançamentos de suprimentos efetuados pelo sócio e, noutras vezes, na verdade o sócio socorria a firma com seus recursos próprios.
- Despesas glosadas — sendo que a fiscalização cometeu um engano ao entender "documento hábil" ferindo, inclusive, princípios linguísticos, como se vê junto ao Dicionário da Língua Portuguesa.
- E, ainda, quanto a suprimentos efetuados, busca suporte para justificar os valores identificados deste título, em contrato particular de compra e venda, financiamento em nome do sócio, saque bancário em conta particular, estorno de lançamento, empréstimo por conta de nota promissória, venda de produtos agropecuários, alienação de veículo, recebimento de valores da própria firma, recebimento da cooperativa agrícola local, e demais valores autuados já devidamente comprovados pelos errôneos fatos contabilizados.
- E concorda com parte do lançamento, na alegação de que para aqueles suprimentos terá oportunamente prova da procedência. E solicita diligência.

Após a informação fiscal de fls. 107/110, veio a decisão de primeiro grau, julgando procedente em parte a exigência do crédito tributário lançado, mandando excluir da tributação a parcela de Cr\$ 28.520,00, correspondente ao suprimento lançado em 29 de fevereiro de 1976, declarando ainda extinto o imposto no valor de Cr\$ 21.036,00, relativo as parcelas tributáveis de Cr\$ 42.120,00 e Cr\$ 28.000,00, em vista do recolhimento feito pelos DARF's de fls. 14/105.

Em suas razões de decidir, considerou que:

- preliminarmente, ser prescindível a realização de exame pericial nos elementos contábeis da impugnante, previsto no Decreto nº 70.235/72, tendo

em vista serem suficientes a documentação inserida às fls. 03 a 19 e 42 a 103, e os esclarecimentos que instruíram o presente processo;

- o numerário que a impugnante contabilizou nos exercícios de 1976 a 1981, períodos-base de 1975 a 1980, como sendo fornecido pelo sócio José Borges Ortiz, deve ser comprovado com documento hábil que o ampare;
- a documentação idônea exigida, é a referente à efetiva origem do numerário que a empresa contabilizou como tendo origem externa, o que deve ser feito com comprovação coincidente em datas e valores, sob pena de configurar omissão de receita;
- a impugnante comprovou, hábil e documentalmente, o suprimento apurado na data de 29/02/76, respectivamente no valor de Cr\$ 28.520,00, o qual deverá ser excluído da tributação (e cujo imposto corresponde a Cr\$ 8.556,00);
- por outro lado, o contribuinte recolheu o imposto no valor de Cr\$ 21.036,00, correspondente às parcelas tributáveis de Cr\$ 42.120,00 e Cr\$... 28.000,00, apuradas como suprimentos não comprovados nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente, juntamente com os acréscimos legais, conforme DARF's de fls. 104 e 105;
- os recibos correspondentes às despesas com fretes e carretos juntados à fl. 60, respectivamente, nos valores de Cr\$ 184.500,00 e Cr\$ 248.208,00, não estão revestidos das formalidades exigidas pelos arts. 530 § 2º e 584 do RIR/80, sendo, portanto, inábeis, devendo estes valores serem oferecidos à tributação.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 120/124, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1030-050.279/81-35

Acórdão nº 101-73.687

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade, o alegado erro contábil de modo algum pode socorrer a recorrente. Dizer-se que aquilo que está escriturado no livro Diário como suprimento deveria ter sido registrado como numerário decorrente de recebimento de duplicatas, agrava mais a situação, trazendo implicações contábeis mais graves. Teve oportunidade de verificar o fisco que são tantos os suprimentos, que em determinadas situações os lançamentos se sucederam como que de "arrastão", conflitando, inclusive, as próprias contas envolvidas nos lançamentos. A não ser o suprimento feito em 31/12/76, no valor de Cr\$ 28.520,00, não logrou a recorrente comprovar a origem das importâncias supridas e bem assim o ingresso do numerário na empresa. Os documentos apresentados apenas comprovam que diversas operações foram realizadas a título de transações, porém os valores e datas não coincidem com aqueles contabilizados como suprimentos. A alegada margem baixa de lucros que teria precipitado a situação criada, a ponto de ser considerado estoques finais negativos ou a realização de todos os estoques, pode sensibilizar, mas não comprova qualquer suprimento.

A decisão recorrida, examinando destacadamente todos os suprimentos realizados e bem assim as integralizações de capital, demonstrou de maneira clara que as justificativas e os elementos de prova apresentados eram insatisfatórios.

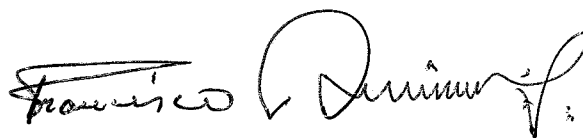
No tocante à glosa de despesas de fretes, os documentos anexados à fl. 60, não estão revestidos das formalidades exigidas pelo § 2º do art. 530 do vigente RIR, ou seja, em se tratando de rendimentos relativos ao transporte de carga, os mesmos sofrerão a incidência do Imposto de Renda na fonte, que será descontado no ato do pagamento, cabendo as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem tais rendimentos, fornecer ao beneficiário documento comprobatório de retenção do imposto. Acrescente-se que os recibos datam do último dia do exercício social da empresa, não fazendo inclusive men

V.V.

ção a qualquer manifesto de carga e volume total transportado,
que vem caracterizar a sua imprestabilidade para o fim pretendido.

mento.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provi-



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR